



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 230-73.
2012.6.10.0086 – CLASSE 32 – MATINHA – MARANHÃO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Eldo Jorge Everton Cunha

Advogados: João Batista Ericeira e outros

Agravada: Coligação Um Novo Tempo para Matinha

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto e outros

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e de que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa.

2. O fato de o agravante não ter sido eleito não impossibilita a imposição da penalidade cumulativa de cassação a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a reprimenda é cabível em relação ao registro de candidatura.

3. A sanção de cassação não se justifica apenas em relação àqueles que lograram êxito no pleito, mas também em relação a candidatos derrotados, tendo em vista o bem protegido pela norma, consistente na proteção à liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como a necessidade de observância da isonomia entre candidatos, eleitos ou não.

4. A despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prever a possibilidade de “cassação do registro ou do diploma” pela prática de captação ilícita de sufrágio, o juízo de primeiro grau impôs aos candidatos recorridos apenas a sanção de multa, sem que tenha havido irrisignação da autora da representação quanto ao ponto, o que torna preclusa a discussão acerca da eventual possibilidade de

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

cassação dos registros de candidatura no caso em
exame, bem como da aplicação cumulativa das sanções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do
relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, Eldo Jorge Everton Cunha interpôs agravo regimental (fls. 298-313) contra a decisão de fls. 289-295, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 289-291):

Eldo Jorge Everton Cunha interpôs recurso especial (fls.249-264) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (fls. 193-203) que reformou parcialmente a sentença do Juízo da 86ª Zona Eleitoral daquele estado, a fim de julgar improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio em relação a Marco Aurélio Travassos Araújo, candidato não eleito ao cargo de vice-prefeito do Município de Matinha/MA, mantendo, contudo, a condenação de Eldo Jorge Everton Cunha e da Coligação Unidos pela Verdade ao pagamento de multa pecuniária no valor de 10.000 Ufirs.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 193):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA PELO PRIMEIRO RECORRIDO A ELEITOR. DISPENSA DE PEDIDO DE VOTOS PARA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI 9504/1997. FATO INCONTROVERSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO BASE.

Opostos embargos de declaração (fls. 216-230), foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 237):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, Eldo Jorge Everton Cunha sustenta, em suma, que:

a) as penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não podem ser aplicadas de forma isolada, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, sendo necessária a imposição cumulada de multa e cassação do registro ou do diploma, razão pela qual, na espécie, ambas as sanções devem ser afastadas, visto que o candidato não foi eleito;

b) o fato de a perda do objeto da ação, no julgado paradigma citado no recurso, ter ocorrido com o encerramento do mandato não impossibilita a aplicação do mesmo entendimento ao caso em questão;



c) a aplicação de ambas as sanções viola os “princípios orientadores dos dispositivos legais sancionatórios vigentes no ordenamento jurídico pátrio” (fl. 263).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional, reconhecendo-se a perda do objeto da representação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e, conseqüentemente, afastando-se a aplicação da multa.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 274.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 278-281, manifestou-se pela manutenção do acórdão e pelo não provimento do recurso especial, nos seguintes termos:

a) não foi demonstrada, por meio de necessário cotejo analítico, a similitude fática entre as decisões divergentes, limitando-se o recorrente a transcrever as ementas dos julgados;

b) a alegação de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não merece prosperar, tendo em vista a reconhecida captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, a devida aplicação da sanção prevista, sem a cassação do diploma do mandato, pelo fato de o candidato não ter sido eleito.

É o relatório.

Nas razões do apelo, o agravante argumenta, em suma, que:

a) não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, o reenquadramento ou a reavaliação jurídica dos fatos narrados no acórdão regional, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte;

b) para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, deve haver, necessariamente, dolo específico do candidato, que não ficou comprovado na espécie;

c) o Tribunal *a quo* se baseou exclusivamente na condição de eleitora de Domingas Maria dos Santos para presumir o dolo do agravante;

d) segundo a jurisprudência desta Corte, a mera presunção de dolo do agente não é apta a tipificar a conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei das Eleições;

e) as sanções de multa e de cassação de registro ou diploma previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 só podem ser aplicadas de forma cumulativa;

f) o precedente citado na decisão agravada representou verdadeira inovação na jurisprudência e não se aplica às Eleições de 2012,

haja vista o princípio da segurança jurídica e o disposto no art. 16 da Constituição Federal. Desse modo, a sanção de multa deve ser afastada.

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja dado regular seguimento ao recurso especial, reformando-se o acórdão regional para se afastar a multa imposta.

Por despacho à fl. 316, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da agravada, que, decorrido o prazo legal, não se manifestou (certidão de fl. 317).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* em 19.11.2015, quinta-feira, conforme a certidão à fl. 297, e o agravo foi interposto no dia 23.11.2015 (fl. 298), segunda-feira, por advogado habilitado nos autos (procuração às fl. 164 e substabelecimentos às fls. 191 e 284).

Destaco os fundamentos da decisão agravada (fls. 291-295):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no DJE em 27.4.2015 (certidão à fl. 237), e o apelo foi interposto em 30.4.2015 (fl. 249) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração às fl. 164).

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve a sentença na parte em que julgou procedente a representação em relação ao recorrente, candidato não eleito ao cargo de prefeito do Município de Matinha/MA, e o condenou à sanção de multa pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Cito o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 198 e 201):

[...]

No mérito, entendo que a conduta descrita na inicial restou devidamente comprovada, o que implicou acertadamente na condenação do primeiro recorrente e da coligação [...].



[...]

A punição do recorrente, pois, reclama a conjugação de dois elementos, um objetivo, outro subjetivo. O primeiro consiste na realização de ao menos um dos núcleos do tipo: doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. O segundo requisito diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, na dicção do texto legal, "com o fim de obter-lhe o voto".

O que desborda do acervo probatório é que o recorrente ELDO JORGE, como confessado por ele mesmo, quitou as contas de energia vencidas e sujeitas a corte, em datas diferentes e dentro do período vedado – o que reforça o caráter reiterado da conduta -, e, no particular, a conta de energia de uma eleitora da 86ª Zona Eleitoral, domiciliada na circunscrição do pleito, com o propósito de granjear-lhe a simpatia, não apenas da eleitora, como também de seus familiares eleitores, posto que também diretamente beneficiados com referida dívida ilícita.

[...]

O recorrente aponta a vedação da aplicação isolada das penas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, argumentando que as sanções só podem ser aplicadas de forma cumulativa. Defende, assim, que a sanção de multa deve ser afastada, pois não foi eleito ao cargo disputado, não lhe podendo ser imposta a sanção de cassação.

Quanto ao ponto, anoto que a jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e de que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa. Nesse sentido:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro ou do diploma – são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

(AgR-RCED nº 707, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 31.5.2012.)

Na mesma linha de entendimento: AgR-RO nº 4132-37, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.6.2015; ED-RO nº 1510-12, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.3.2014; AgR-REspe nº 255797-68, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.2.2014; AgR-REspe nº 9559743-77, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 28.8.2013; AgR-REspe nº 9586970-09, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 21.8.2013.

Todavia, anoto que não assiste razão ao recorrente, visto que, como assentou a eminente Ministra relatora, Luciana Lóssio, no julgamento do AgR-REspe nº 827-63, "a cumulação das sanções por captação ilícita de sufrágio é exigida apenas quando há mandato a ser

cassado. Em caso de candidato não eleito, é possível aplicar-se apenas a multa”.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

[...]

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

[...]

Quanto ao interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido, tem-se que a cumulação das sanções é exigida apenas quando há mandato a ser cassado, sendo possível, em caso de candidato não eleito, aplicar-se a multa.

No julgamento do AgR-REspe n. 36.601/GO, DJe de 24.2.2011, os votos dos Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva foram esclarecedores:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Até admitiria, em tese, a análise da aplicação isolada da multa para candidato que tenha chegado em segundo lugar, portanto não eleito. Neste caso não é possível a cassação do mandato que não lhe foi outorgado pelas urnas.

Nesta hipótese, se há uma representação em andamento, evidentemente poder-se-ia cindir a aplicação da penalidade, porque seria impossível aplicar a penalidade de cassação do registro, do diploma ou do mandato, porque ele ficou em segundo lugar e não recebeu os votos suficientes para a diplomação e posse; podendo a multa ser aplicada isoladamente.

[...]

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: [...]

Na questão, da forma como o relator expôs muito bem, é possível, sim, apenas a aplicação da multa, mas naqueles casos em que, por algum outro motivo, a perda do mandato já não seria mais possível ser implementada. Ou seja, transcorridos os quatro anos, concluído o mandato, o processo poderia continuar, apenas para aplicar a multa. Na realidade, continuaria para aplicar a perda do mandato, mas, não há o que perder. E aí se aplica somente a multa. Outro exemplo seria o do candidato ter sido cassado em alguma outra representação.

Logo, afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e de pedido juridicamente impossível.

[...]

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.



[...]

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, pois consoante ressaltou os Min. Dias Toffoli e Henrique Neves no julgamento do AgR-REspe nº 36.601/GO, DJe de 24.2.2011, a cumulação das sanções na captação ilícita de sufrágio é exigida apenas quando há mandato a ser cassado, sendo possível, em caso de candidato não eleito, aplicar-se a multa.

[...]

O citado acórdão ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. In casu, todas as questões necessárias ao deslinde da causa foram devidamente apreciadas pela Corte Regional, a qual, reputando idônea a prova testemunhal, tomou-a como robusta e suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.
2. A cumulação das sanções por captação ilícita de sufrágio é exigida apenas quando há mandato a ser cassado. Em caso de candidato não eleito, é possível aplicar-se apenas a multa (Precedente: AgR-REspe nº 36.601/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Redator para o acórdão: Min. Marco Aurélio, DJe de 18.4.2011).
3. Pela moldura fática delineada no acórdão regional, não há como adotar-se conclusão diversa para afastar a configuração de captação ilícita de sufrágio, porquanto tal medida exigiria o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.
4. Agravo regimental desprovido.

Desse modo, entendo que o fato de o recorrente não ter sido eleito não impossibilita a imposição da penalidade cumulativa de cassação a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a reprimenda é cabível em relação ao registro de candidatura.

E há de se ponderar, ainda, que a penalidade legal não se justifica apenas em relação àqueles que lograram êxito no pleito, mas também em relação a candidatos derrotados, tendo em vista o bem protegido pela norma consistente na proteção à liberdade individual do eleitor e seu sufrágio, bem como a necessidade de observância da isonomia entre candidatos, eleitos ou não.

Ademais, não há, a rigor, juízo de certeza quanto à eventual assunção dos mandatos por candidatos ao pleito proporcional (suplentes) ou majoritários, razão pela qual igualmente se afigura sempre necessária a cassação do registro em relação aos não eleitos.

Esclareço que, a despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prever a possibilidade de "cassação do registro ou do diploma" pela prática de



captação ilícita de sufrágio, a sentença de primeiro grau impôs aos candidatos recorridos apenas a sanção de multa, sem que tenha havido irresignação da ora recorrida, autora da representação, quanto ao ponto.

Portanto, encontra-se preclusa a discussão acerca da eventual possibilidade de cassação dos registros de candidatura no caso em exame – o que, aliás, era perfeitamente cabível.

Assim, cabe a manutenção do acórdão regional e a imposição de multa no valor de 10.000 Ufirs.

O agravante alega que, para a caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, deve haver, necessariamente, o dolo específico do candidato, o qual não teria sido comprovado na espécie.

Entretanto, os argumentos atinentes à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio não foram objeto do recurso especial, consistindo em indevida inovação das razões recursais.

O agravante sustenta, ainda, que as sanções de multa e de cassação de registro ou diploma previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 só podem ser aplicadas de forma cumulativa e que o precedente citado na decisão agravada representou verdadeira inovação na jurisprudência, não se aplicando às Eleições de 2012, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e ao art. 16 da Constituição Federal. Defende, assim, o afastamento da sanção de multa.

Todavia, embora tenha sido mencionado na decisão agravada o acórdão proferido no julgamento do AgR-REspe nº 827-63, da relatoria da Min. Luciana Lóssio, ficou assentado que, ainda que o candidato não tenha sido eleito, as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas, haja vista a possibilidade de cassação do seu registro de candidatura.

Ressaltou-se a necessidade de impor tal penalidade também aos candidatos derrotados, a fim de se proteger a liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como de se preservar a isonomia entre candidatos, eleitos ou não.



Ademais, reitero que não há juízo de certeza quanto à eventual assunção dos mandatos por candidatos ao pleito proporcional (suplentes) ou majoritários, razão pela qual igualmente se afigura sempre necessária a cassação do registro em relação aos não eleitos.

Assentou-se, contudo, que o juízo de primeiro grau impôs ao agravante apenas a sanção de multa e que a coligação agravada, autora da representação, não interpôs recurso eleitoral, deixando de se insurgir quanto ao ponto.

Consignou-se, assim, a preclusão da discussão acerca da eventual possibilidade de cassação do registro de candidatura e, conseqüentemente, da aplicação cumulativa de ambas as sanções.

Tais fundamentos não foram impugnados no agravo regimental, incidindo, assim, a Súmula 283 do STF.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Eldo Jorge Everton Cunha.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 230-73.2012.6.10.0086/MA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Eldo Jorge Everton Cunha (Advogados: João Batista Ericeira e outros). Agravada: Coligação Um Novo Tempo para Manhã (Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.12.2015.